



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 21 de Dezembro de 2010 (18.01)
(OR. en)**

17751/10

**Dossier interinstitucional:
2010/0065 (COD)**

**CODEC 1504
DROIPEN 151
MIGR 143
PE 551**

NOTA

de:	Secretariado-Geral
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 13 a 16 de Dezembro de 2010)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 294.º do TFUE e da Declaração comum sobre as regras práticas do processo de co-decisão ¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista a obtenção de um acordo sobre este dossier em primeira leitura, evitando assim uma segunda leitura e o recurso ao processo de conciliação.

Neste contexto, as relatoras, Deputadas Edit BAUER (PPE – SK) e Anna HEDH (S&D – SE), apresentaram uma alteração de compromisso à proposta de directiva, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros. Essa alteração tinha sido acordada durante os referidos contactos informais.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. DEBATE

A Deputada Edit BAUER (PPE – SK) abriu o debate, que se realizou em 14 de Dezembro de 2010, e salientou vários elementos essenciais no texto do acordo de compromisso.

A Deputada Anna HEDH (S&D – SE):

- congratulou-se com a criação de um Coordenador da Luta Anti-Tráfico a nível europeu;
- apelou a que se tomasse como alvo os principais elementos criminosos envolvidos no tráfico de seres humanos;
- apelou a uma total protecção das vítimas de tráfico. Essa protecção incentivará também as vítimas a cooperarem plenamente com as autoridades na supressão do tráfico; e
- salientou a necessidade de reduzir a procura no que se refere ao tráfico de seres humanos, tendo lamentado que não tenha sido possível criminalizar aqueles que exploram outros seres humanos.

A Comissária Cecilia MALMSTRÖM:

- observou que o Parlamento tinha contribuído de vários modos para melhorar a directiva, mais concretamente a disposição específica do artigo 14.º relativa ao estatuto e aos direitos dos menores não acompanhados que são vítimas de tráfico; e
- lamentou que o Conselho não tivesse apoiado a proposta da Comissão no que se refere à competência extraterritorial para as infracções cometidas no estrangeiro por pessoas que têm a sua residência habitual na União Europeia. Manifestou a sua convicção de que uma disposição garantindo a possibilidade de instaurar acções penais a todas as pessoas que vivem na Europa e cometem crimes de tráfico de seres humanos noutros países teria representado uma mais-valia considerável. No entanto, não tinha sido possível assegurar tal disposição. Todavia, previu que esta questão voltaria a surgir quando as instituições se debruçassem sobre a directiva relativa à exploração de crianças e à pornografia infantil. A competência extraterritorial em relação aos residentes habituais assumirá uma importância ainda maior quando se debater a possibilidade de levar a tribunal os turistas sexuais pedófilos que vivem na Europa.

Em nome do grupo político do PPE, o Deputado Agustín DÍAZ DE MERA GARCÍA CONSUEGRA (PPE – ES):

- salientou a necessidade de:
 - colmatar as lacunas na legislação nacional;
 - proteger os menores;
 - instaurar acções penais contra os intermediários;
 - abordar o lado da procura do tráfico de seres humanos; e
 - confiscar os activos e produtos do crime;
- salientou o papel que a Frontex deve desempenhar na determinação das rotas e das identidades dos traficantes; e
- salientou o papel do Coordenador Europeu, referindo simultaneamente a necessidade de assegurar que esse papel não se sobreponha ao papel da Europol.

Em nome do grupo S&D, a Deputada Monika FLAŠÍKOVÁ BEŇOVÁ (S&D – SK) salientou a gravidade do problema do tráfico de seres humanos.

Pronunciando-se em nome do grupo ADLE, a Deputada Antonyia PARVANOVA (ADLE – BU) apelou aos Estados-Membros para que desenvolvessem mais esforços para prevenir o tráfico de seres humanos.

Falando em nome do Grupo dos Verdes/ALE, a Deputada Judith SARGENTINI (Verdes/ALE – NL):

- apelou a que fosse assegurada às vítimas de tráfico que foram libertadas uma segurança jurídica no que se refere ao seu direito de residência no país para onde foram levadas, tendo declarado esperar que a revisão abordasse esta questão; e
- defendeu que cada Estado-Membro deveria decidir por si próprio se as pessoas que utilizam os serviços de tráfico deverão ou não ser criminalizadas.

Falando em nome do Grupo CRE, a Deputada Andrea ČEŠKOVÁ (CRE – CZ):

- congratulou-se com o compromisso alcançado no Conselho; e
- defendeu que a criminalização a nível europeu dos clientes dos traficantes seria muito difícil.

Em nome do grupo GUE/NGL, a Deputada Cornelia ERNST (GUE/NGL – DE) salientou a necessidade de formar funcionários e nomear coordenadores nos Estados-Membros.

A Deputada Silvia COSTA (S&D – IT):

- apelou a uma revisão da directiva de 2004 no que se refere ao direito de permanência das vítimas; e
- manifestou o seu apoio às iniciativas da Comissão destinadas a reprimir o turismo sexual e a pornografia infantil.

A Comissária Cecilia MALMSTRÖM tomou novamente a palavra e:

- observou que a Comissão iria nomear nesse mesmo dia um Coordenador da Luta Anti-Tráfico que entraria em funções em Janeiro de 2011; e
- declarou que a questão da criminalização merece por si só um debate, tendo observado que o artigo 19.º da directiva estipula que a Comissão deve, daqui a alguns anos, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie o impacto da legislação nacional em vigor que criminaliza os utentes de serviços que envolvem tráfico de seres humanos, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

III. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 14 de Dezembro de 2010, o plenário adoptou a alteração de compromisso. Não foram adoptadas outras alterações. A alteração adoptada corresponde ao que fora acordado entre as três instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho. Por conseguinte, após análise do texto pelos Juristas-Linguistas ¹, o Conselho deverá poder adoptar o acto legislativo.

A resolução legislativa do Parlamento não apresenta isoladamente a alteração aprovada. Em vez disso, apresenta a posição do Parlamento em primeira leitura, que é o texto da proposta da Comissão modificado pela alteração.

O texto da resolução legislativa do Parlamento Europeu consta do anexo à presente nota.

¹ A fim de preparar a reunião dos Juristas-Linguistas com os peritos nacionais, as delegações que pretendam apresentar observações de carácter jurídico-linguístico podem enviá-las ao Secretariado da Direcção da Qualidade da Legislação (secretariat.jl-codecision@consilium.europa.eu) até 21 de Janeiro de 2011.

Tráfico de seres humanos *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de Dezembro de 2010, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI (COM(2010)0095 – C7-0087/2010 – 2010/0065(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0095),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 82.º e o n.º 1 do artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0087/2010),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - Tendo em conta os contributos dos parlamentos nacionais ao projecto de acto legislativo,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 21.10.2010,
 - Após consulta do Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, por carta de 25 de Novembro de 2010, no sentido de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do n.º 4 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, nos termos do artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A7-0348/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 14 de Dezembro de 2010 tendo em vista a adopção da Directiva 2011/.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 82.º e o n.º 1 do artigo 83.º.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta do Comité das Regiões,

Após transmissão do projecto da proposta aos parlamentos nacionais,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos constituem prioridades da UE e dos Estados-Membros.*
- (2) *A presente directiva faz parte de uma acção global contra o tráfico de seres humanos que inclui a participação de países terceiros, tal como indica o "Documento orientado para a acção com vista a reforçar a dimensão externa da União em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos: para uma acção da União à escala mundial contra o tráfico de seres humanos". Neste contexto, deverão ser desenvolvidas acções em países terceiros que são pontos de origem e transferência das vítimas, visando em especial sensibilizar, reduzir a vulnerabilidade, apoiar e dar assistência às vítimas, combater as causas profundas do tráfico e ajudar esses países a desenvolver legislação adequada de luta contra o tráfico.*
- (3) *A presente directiva reconhece que o tráfico é um fenómeno com aspectos específicos conforme o sexo e que os homens e as mulheres são objecto de tráfico para diferentes fins. Por este motivo, as medidas de assistência e apoio deverão ser diferenciadas por sexo, se for caso disso. Os factores de "impulso" e "atração" podem ser diferentes conforme os sectores em questão, como seja o tráfico de seres humanos na indústria do sexo ou para exploração laboral, por exemplo, na construção civil, na agricultura ou no trabalho doméstico.*
- (4) A União Europeia está empenhada na prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e na protecção dos direitos das pessoas vítimas desse tráfico. Para o efeito, foi adoptada a

* Alterações: o texto novo ou modificado é assinalado em negrito e itálico; as supressões são assinaladas pelo símbolo ■.

¹ Parecer de 21 de Outubro de 2010.

Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 Julho 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos¹, bem como um Plano da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos.² *Além disso, o Programa de Estocolmo aprovado pelo Conselho Europeu atribui uma clara prioridade à luta contra o tráfico de seres humanos. Devem ainda ser encaradas outras medidas, como o apoio ao desenvolvimento de indicadores gerais comuns na União para a identificação de vítimas do tráfico, mediante o intercâmbio das boas práticas entre todos os interessados, sobretudo os serviços sociais públicos e privados.*

- (5) *As autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros devem continuar a cooperar no reforço da luta contra o tráfico de seres humanos. A este respeito, é essencial a cooperação transfronteiras, incluindo a partilha de informações e de boas práticas, bem como a continuação do diálogo aberto entre as autoridades policiais, judiciárias e financeiras dos Estados-Membros. A coordenação das investigações e acções penais relativas aos casos de tráfico de seres humanos deve ser facilitada por uma maior cooperação entre a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e pela aplicação da Decisão-Quadro 2009/948/JAI relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.³*
- (6) *Os Estados-Membros deverão incentivar e agir em estreita colaboração com organismos da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais reconhecidas e activas no domínio do tráfico de pessoas, em especial em matéria de iniciativas políticas, campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação, ensino e formação, bem como no acompanhamento e avaliação do impacto das medidas anti-tráfico.*
- (7) A presente directiva adopta uma abordagem integrada, **respeitadora dos direitos humanos** e global da luta contra o tráfico de seres humanos e, *na sua implementação, deverão ser tidas em consideração a Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que são vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperam com as autoridades competentes⁴, e a Directiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular⁵.* Entre os principais objectivos da presente directiva, contam-se uma prevenção e repressão mais rigorosas e a protecção dos direitos das vítimas. *A presente directiva adopta igualmente concepções contextuais das diferentes formas de tráfico e visa assegurar que cada uma das formas seja combatida com as medidas mais eficazes.*
- (8) As crianças são mais vulneráveis e, por esta razão, existe um maior risco de se tornarem vítimas do tráfico de seres humanos. Na aplicação das disposições da presente directiva, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
- (9) O Protocolo Adicional de 2000 à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e à Punição do Tráfico de Pessoas, em

¹ JOL 203 de 1.8.2002, p. 1.

² JO C 311 de 9.12.2005, p. 1.

³ JO L 328 de 15.12.2009, p. 42.

⁴ JO L 261 de 6.8.2004, p. 19.

⁵ JO L 168 de 30.6.2009, p. 24.

Especial de Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção do Conselho da Europa de 2005 relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos foram passos cruciais no processo de reforçar a cooperação internacional contra o tráfico de seres humanos. *Note-se que a Convenção do Conselho da Europa contém um mecanismo de avaliação, constituído por um Grupo de peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) e pelo Comité das Partes. Deve ser incentivada a coordenação entre as organizações internacionais com competência no domínio do combate ao tráfico de seres humanos, a fim de evitar a duplicação de esforços.*

- (10) *A presente directiva não prejudica o princípio da não repulsão nos termos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 (Convenção de Genebra) e de acordo com o artigo 4.º e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*
- (11) A fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente directiva adopta um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração. No contexto da presente directiva, a mendicidade forçada deve ser entendida como uma forma trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Por conseguinte, a exploração da mendicidade, *incluindo a utilização de uma pessoa traficada e dependente na mendicidade*, só é abrangida pelo âmbito da definição do tráfico de seres humanos quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados. À luz da jurisprudência relevante, a validade do eventual consentimento dado à prestação desse serviço deve ser avaliada caso a caso. Contudo, quando está em causa uma criança, o eventual consentimento nunca deve ser considerado válido. A expressão "exploração de actividades criminosas" deve ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, ao cometimento de pequenos furtos ou roubos, *tráfico de droga* e outras actividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física *bem como outras condutas como, por exemplo, a adopção ilegal ou o casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.*
- (12) O nível das sanções previstas na presente directiva reflecte a preocupação crescente que existe entre os Estados-Membros relativamente ao *desenvolvimento do fenómeno do tráfico de seres humanos. É por esta razão que a presente directiva se fundamenta nos níveis 3 e 4 das Conclusões do Conselho de 24 e 25 de Abril de 2002 sobre a abordagem a seguir no que diz respeito à harmonização das sanções.* Caso o crime seja cometido em certas circunstâncias, por exemplo, contra uma vítima particularmente vulnerável, a sanção deve ser agravada. No contexto da presente directiva, entre as pessoas particularmente vulneráveis devem incluir-se, pelo menos, todas as crianças¹. *Outros factores a ter em conta na apreciação da vulnerabilidade da vítima incluem, por exemplo, o sexo, a gravidez, o estado de saúde e a deficiência.* Caso o crime seja especialmente grave, por exemplo, se puser em perigo a vida da vítima, envolver especial violência, *como tortura, uso forçado de drogas/medicamentos, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, ou de outro modo* tiver causado à vítima danos particularmente graves, tal facto deve ser reflectido numa sanção especialmente severa. Se no âmbito da presente directiva, for feita referência à entrega, esta referência deve ser interpretada nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros¹. *A gravidade do crime cometido pode ser tida em conta no âmbito da execução da sentença.*

¹ JO L 190 de 18.7.2002, p.1.

- (13) *No combate ao tráfico de seres humanos, deve ser feito pleno uso dos instrumentos em vigor em matéria de apreensão e confisco dos produtos do crime, a saber, a Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivos protocolos, a Convenção do Conselho da Europa de 1990 relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime¹, e a Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime². Deve ser incentivada a utilização dos produtos e instrumentos apreendidos e confiscados, proveniente dos crimes referidos na presente directiva, para fins de assistência e protecção das vítimas, incluindo a indemnização das vítimas e as acções policiais de combate ao tráfico na UE.*
- (14) As vítimas de tráfico de seres humanos devem, ao abrigo dos princípios fundamentais das ordens jurídicas dos Estados-Membros em causa, ser protegidas da acção judicial e da aplicação de sanções em consequência de actividades criminosas, tais como a utilização de documentos falsos e a violação da legislação relativa à prostituição ou à imigração, em que tenham sido obrigadas a participar como consequência directa de serem objecto de tráfico. O objectivo desta protecção é salvaguardar os direitos humanos de vítimas, evitar uma vitimização adicional e encorajá-las a testemunhar nos processos penais contra os autores dos crimes. Esta salvaguarda não exclui a acção penal ou a punição dos crimes que uma pessoa tenha cometido ou em que tenha participado de sua livre vontade.
- (15) Para assegurar o sucesso da investigação e da acusação nos crimes de tráfico de seres humanos, a instauração dos processos não deve depender, *em princípio*, de queixa ou de acusação por parte da vítima. *Se a natureza do acto o justificar*, deve ser possível instaurar os processos durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade. *A duração do período de tempo suficiente para a instauração de processo deve ser determinada pela respectiva lei nacional*. Os agentes das forças da ordem e os magistrados do Ministério Público devem beneficiar de formação adequada, nomeadamente com vista a melhorar a aplicação do direito internacional e a cooperação judiciária. Os responsáveis pela investigação e punição destes crimes devem igualmente poder recorrer aos instrumentos de investigação utilizados nos casos de criminalidade organizada ou de crimes graves; *estes instrumentos devem incluir* a interceptação das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância electrónica, o acesso às contas bancárias e outras formas de investigação financeira.
- (16) A fim de assegurar a eficácia da acção penal contra os grupos criminosos internacionais cujo centro de actividade se encontre num Estado-Membro e que se dediquem ao tráfico de seres humanos em países terceiros, devem estabelecer-se normas de competência que permitam a punição do tráfico de seres humanos no Estado-Membro de que o infractor seja nacional, mesmo que o crime seja cometido fora do território desse Estado-Membro. De igual modo, *podem* estabelecer-se normas de competência que permitam a punição quando *o infractor for residente habitual*, a vítima seja nacional ou residente habitual de um Estado-Membro ou quando o crime seja cometido em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no território de um Estado-Membro, mesmo que o crime seja cometido fora do território desse Estado-Membro.
- (17) Embora a Directiva 2004/81/CE, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de

¹ JO L 182 de 5.7.2001, p. 1.

² JO L 68 de 15.3.2005, p.49

auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes preveja a emissão de uma autorização de residência para as vítimas do tráfico de seres humanos que sejam nacionais de países terceiros, e a Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros¹, regule o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros², incluindo a protecção contra o afastamento, a presente directiva estabelece medidas de protecção específicas para qualquer vítima do tráfico de seres humanos. Assim, a presente directiva não aborda as condições relativas à residência no território dos Estados-Membros.

- (18) É necessário que as vítimas de tráfico de seres humanos possam exercer efectivamente os seus direitos. Por conseguinte, devem dispor de assistência e apoio antes, durante e, por um período adequado, após o processo penal. ***Os Estados-Membros devem disponibilizar recursos destinados à assistência, apoio e protecção das vítimas.*** A prestação de assistência e apoio deve incluir, pelo menos, um conjunto mínimo de medidas necessárias para que a vítima possa recuperar e escapar aos traficantes. A aplicação prática destas medidas, com base numa avaliação individual efectuada segundo os procedimentos nacionais, deve ter em conta as condições, ***o contexto cultural*** e as necessidades da pessoa em causa. Deve ser prestada assistência e apoio às pessoas logo que haja ***suposição razoável*** de que podem ter sido vítimas de tráfico, e independentemente da sua vontade de depor como testemunhas. ***No caso de a vítima não residir legalmente no Estado-Membro, a assistência e o apoio deverão ser prestados*** incondicionalmente, pelo menos **■ durante o prazo de reflexão ■**. Concluído o processo de identificação ou decorrido o prazo de reflexão, caso se considere que a pessoa não tem direito a autorização de residência ou a estabelecer legalmente residência no país, ***ou se a vítima tiver deixado o território do Estado-Membro***, o Estado-Membro em causa não é obrigado a continuar a prestar-lhe assistência e apoio por força da presente directiva. Quando necessário, deve continuar a ser prestada assistência e apoio por um período adequado após o processo penal, por exemplo, se estiverem em curso tratamentos médicos motivados pelas consequências físicas ou psicológicas graves do crime ou se houver um risco para a segurança da vítima por esta ter testemunhado no processo penal.
- (19) A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, estabelece um conjunto de direitos das vítimas em processo penal, incluindo o direito a protecção e a indemnização³. Além disso, as vítimas de tráfico de seres humanos devem ter acesso ***sem demora*** a aconselhamento jurídico e, ***de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respectivo, acesso*** a patrocínio judiciário, nomeadamente para efeitos de pedidos indemnizatórios. ***Esse apoio jurídico pode também ser prestado pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ao Estado.*** O objectivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades que lhes são proporcionadas. ***O aconselhamento jurídico deve ser prestado por uma pessoa que tenha recebido a formação jurídica apropriada, não tendo necessariamente de ser um advogado.*** O aconselhamento jurídico e, ***de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respectivo***, o acesso a patrocínio judiciário devem ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais. Dada a especial improbabilidade de as crianças vítimas de tráfico possuírem esses recursos, na prática o aconselhamento jurídico e o

¹ JO L 68 de 15.3.2005, p. 49.

² JO L 158, 30.4.2004, p. 77.

³ JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

patrocínio judiciário ser-lhes-ão prestados a título gratuito. Além disso, com base numa avaliação individual dos riscos a efectuar segundo os procedimentos nacionais, as vítimas devem ser protegidas dos actos de retaliação ou intimidação e do risco de voltarem a ser objecto de tráfico.

- (20) As vítimas do tráfico que já sofreram os abusos e tratamentos degradantes frequentemente associados ao crime de tráfico, como a exploração sexual, **os abusos sexuais**, a violação, práticas escravagistas ou remoção de órgãos, devem ser protegidas da vitimização secundária e de novos traumas durante o processo penal. ***A repetição desnecessária de audições durante o inquérito, o processo judicial e o julgamento deverá ser evitada, por exemplo, se for caso disso, mediante a gravação vídeo dessas audições numa fase inicial do processo.*** Para o efeito, durante a investigação criminal e o processo penal, deve ser dispensado às vítimas de tráfico um tratamento adequado às suas necessidades individuais. A avaliação destas necessidades deve ter em conta determinadas circunstâncias como a idade, gravidez, estado de saúde, incapacidades ou outras condições pessoais, bem como as consequências físicas e psicológicas da actividade criminosa a que a vítima foi sujeita. A decisão sobre a necessidade e a forma como será dispensado esse tratamento deve ser tomada caso a caso, segundo as condições definidas na legislação nacional e as regras de competência discricionária, práticas ou orientações judiciais.
- (21) ***As medidas de assistência e apoio devem ser prestadas numa base consensual e informada. As vítimas devem, portanto, ser informadas dos aspectos importantes de tais medidas, não devendo estas ser-lhes impostas. A recusa das medidas de assistência ou apoio por parte da vítima não deve implicar a obrigação por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros em causada de proporcionarem medidas alternativas.***
- (22) Além das medidas aplicáveis a todas as vítimas de tráfico de seres humanos, os Estados-Membros devem assegurar a existência de medidas específicas de assistência, apoio e protecção para as vítimas infantis. Essas medidas devem ser tomadas no superior interesse da criança, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Se a idade da vítima de tráfico for incerta e se houver motivos para crer que tem menos de 18 anos, deve presumir-se que se trata de uma criança e facultar-lhe de imediato assistência, apoio e protecção. As medidas de assistência e apoio a vítimas infantis devem visar a sua recuperação física e psicossocial, bem como uma solução duradoura para essas pessoas. ***O acesso à educação contribuirá para a reintegração da criança na sociedade.*** Dado que as crianças vítimas de tráfico são particularmente vulneráveis, devem prever-se medidas de protecção adicionais para as proteger durante as audições realizadas no âmbito da investigação e do processo penal.
- (23) ***Deve ser prestada uma atenção especial às crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos, dado que necessitam de assistência e apoio específicos em virtude da sua situação de particular vulnerabilidade. A partir do momento em que é identificada uma criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos e até ser encontrada uma solução duradoura, os Estados-Membros deverão aplicar medidas de recepção adequadas às necessidades da criança e assegurar que se aplicam as garantias processuais relevantes. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para assegurar, se for caso disso, a nomeação de um tutor e/ou de um representante a fim de assegurar o superior interesse do menor. A decisão sobre o futuro de cada criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos deve ser tomada no mais curto prazo possível, tendo em vista encontrar soluções duradouras baseadas na avaliação individual do superior interesse da criança, o que deve ser a preocupação primordial. A referida solução duradoura poderá ser o retorno e a***

reintegração da criança no país de origem ou no país de retorno, a integração na sociedade de acolhimento, a concessão de estatuto de protecção internacional ou outro, nos termos da legislação dos Estados-Membros.

- (24) *Se, nos termos da presente directiva, for nomeado um tutor e/ou representante da criança, estas funções podem ser desempenhadas pela mesma pessoa ou por uma pessoa colectiva, uma instituição ou uma autoridade.*
- (25) Os Estados-Membros devem estabelecer e/ou reforçar as políticas de prevenção do tráfico de seres humanos, incluindo através de medidas de dissuasão **e redução** da procura que favorece todas as formas de exploração, e de medidas para reduzir o risco de queda das vítimas nas garras do tráfico, através da investigação, **nomeadamente da investigação relativa a novas formas de tráfico de seres humanos**, informação, sensibilização e educação. No âmbito dessas iniciativas, os Estados-Membros devem adoptar uma perspectiva que tenha em conta as questões de género e os direitos da criança. Os funcionários susceptíveis de entrar em contacto com vítimas, efectivas ou potenciais, do tráfico de seres humanos, devem receber formação adequada para identificar e lidar com tais vítimas. Esta obrigação de formação **deve ser promovida para o seguinte pessoal que possa vir a estar em contacto com vítimas: agentes da polícia, guardas de fronteira, funcionários dos serviços de imigração, procuradores públicos, advogados, magistrados e funcionários judiciais**, inspectores do trabalho, pessoal dos serviços **sociais, de acolhimento de crianças**, de saúde e pessoal consular, mas pode, em função das circunstâncias locais, envolver igualmente outros grupos de funcionários públicos que sejam susceptíveis de entrar em contacto com vítimas de tráfico no exercício das suas funções.
- (26) A Directiva 2009/52/CE prevê sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular que, apesar de não terem sido acusados nem condenados por tráfico de seres humanos, utilizam o trabalho ou serviços de uma pessoa com conhecimento de que esta é vítima desse tipo de tráfico. Além disso, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de aplicar sanções aos utilizadores de qualquer serviço exigido a uma vítima, quando tenham conhecimento de que esta foi objecto de tráfico. Esta criminalização adicional poderá incluir os empregadores de nacionais de países terceiros que residem legalmente e de nacionais da União, bem como os utilizadores de serviços sexuais de qualquer pessoa vítima de tráfico, qualquer que seja a sua nacionalidade.
- (27) Os Estados-Membros devem criar sistemas nacionais de acompanhamento, tais como relatores nacionais ou mecanismos equivalentes, nas modalidades que considerem adequadas de acordo com a sua organização interna, e atendendo à necessidade de uma estrutura mínima com tarefas identificadas, a fim de avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, **recolher estatísticas**, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico e apresentar relatórios periódicos sobre esta matéria. **Estes relatores nacionais ou mecanismos equivalentes já constituem uma rede informal da União estabelecida por via das Conclusões do Conselho de 4 de Junho de 2009. O Coordenador da Luta Anti-Tráfico poderá participar nas actividades desta rede, que fornece à União e aos seus Estados-Membros uma informação estratégica objectiva, fiável, comparável e actualizada no domínio do tráfico de seres humanos e faz o intercâmbio de experiências e boas práticas a nível da União no domínio da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos. O Parlamento Europeu deverá ter o direito de participar nas actividades conjuntas dos relatores nacionais ou mecanismos equivalentes.**

- (28) *A fim de avaliar os resultados das acções anti-tráfico, a União deverá continuar a desenvolver o seu trabalho sobre metodologias e métodos de recolha de dados para produzir estatísticas comparáveis.*
- (29) *À luz do programa de Estocolmo e tendo em vista desenvolver uma estratégia consolidada da União contra o tráfico e reforçar o empenhamento e os esforços da União e dos Estados-Membros na prevenção e combate ao tráfico, os Estados-Membros deverão facilitar as tarefas do Coordenador da Luta Anti-tráfico da União, que poderão incluir, por exemplo, a melhoria da coordenação e coerência, evitando a duplicação de esforços, entre as Instituições e Agências da União e com os Estados-Membros e os intervenientes internacionais, o contributo para o desenvolvimento das actuais ou futuras políticas e estratégias da União que sejam adequadas para o combate ao tráfico de seres humanos, ou a apresentação de relatórios às Instituições Europeias.*
- (30) *A presente directiva visa alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro do Conselho 2002/629/JAI. Dado que as alterações a introduzir são substanciais em número e natureza, por razões de clareza a Decisão-Quadro deve ser substituída na sua totalidade.*
- (31) *Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", os Estados-Membros são incentivados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicarem-nos.*
- (32) Dado que o objectivo da presente directiva, a saber, a luta contra o tráfico de seres humanos, não pode ser realizado de modo satisfatório unicamente pelos Estados-Membros, e pode, por razões de escala e efeito da acção, ser mais bem atingido a nível da União, esta pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado nesse artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (33) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, a dignidade humana, a proibição da escravatura, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, a proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, a liberdade de expressão e de informação, a protecção dos dados pessoais, o direito à acção e a um tribunal imparciais e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em especial, a presente directiva procura garantir o pleno respeito por esses direitos e princípios e deve ser aplicada em conformidade.
- (34) Nos termos do **artigo 3.º do** Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo **ao Tratado da União Europeia** e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda **notificou** o desejo de participar na adopção e aplicação da presente directiva.
- (35) *Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do* Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo **ao Tratado da União Europeia** e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, **e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo**, o Reino Unido não participa na adopção da presente directiva, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(36) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º *do Protocolo* (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo *ao Tratado da União Europeia e* ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º
Objecto

A presente directiva estabelece as regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio do tráfico de seres humanos. Introdz igualmente, *numa perspectiva que tem em conta as questões de género*, disposições comuns para reforçar a prevenção destes crimes e a protecção das suas vítimas.

Artigo 2.º
Crimes relativos ao tráfico de seres humanos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes actos intencionais são puníveis:

Recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que exerce controlo sobre outra, para efeitos de exploração.

2. Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.

3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis, a servidão, a exploração de actividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.

4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos em relação à sua exploração, tentada ou consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.

5. Sempre que o comportamento referido no n.º 1 envolver uma criança, deve ser considerado um crime punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios mencionados no n.º 1.

6. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "criança" qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Artigo 3.º
Instigação, ajuda, cumplicidade e tentativa

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer qualquer dos crimes referidos no artigo 2.º é punível.

Artigo 4.º Sanções

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 2.º sejam puníveis com penas máximas de, pelo menos, cinco anos de prisão.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 2.º sejam puníveis com penas máximas de, pelo menos, dez anos de prisão, sempre que tenham sido cometidos em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) **■**
O crime tiver sido cometido contra uma vítima particularmente vulnerável, o que, no contexto da presente directiva, inclui no mínimo as vítimas infantis **■** ;
 - b) O crime tiver sido cometido no quadro de uma organização criminosa, na acepção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI;¹
 - c) O crime tiver posto em perigo a vida da vítima e tiver sido praticado com dolo ou negligência grave;
 - d) O crime tiver sido cometido com especial violência ou ter causado à vítima danos particularmente graves.
3. ***Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que seja considerado circunstância agravante o facto de um crime a que se refere o artigo 2.º ter sido cometido por um funcionário público no desempenho das suas funções.***
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 3.º sejam puníveis com penas efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que possam dar origem a entrega.

Artigo 5.º Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas podem ser consideradas responsáveis pelos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, cometidos em seu benefício por qualquer pessoa que aja a título individual ou como membro de um órgão da pessoa colectiva e que nela ocupe uma posição dirigente, com base:
 - a) Em poderes de representação da pessoa colectiva;
 - b) No poder de tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
 - c) No poder para exercer controlo no âmbito da pessoa colectiva.
2. Os Estados-Membros devem garantir que uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte da pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

¹ JO L 300 de 11.11.2008, p. 42.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas prevista nos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de processos penais contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º.
4. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "pessoa colectiva" qualquer entidade dotada de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de organismos públicos no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 6.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

Os Estados-Membros devem garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, seja sujeito a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal e, eventualmente, outras sanções, tais como:

- a) Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
- b) Proibição temporária ou permanente de exercer actividades comerciais;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Liquidação judicial;
- e) Encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática do crime.

Artigo 7.º

Apreensão e confisco

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as suas autoridades competentes têm o direito de apreender e confiscar os instrumentos e produtos dos crimes referidos na presente directiva.

Artigo 8.º

Não instauração de processo penal ou não aplicação de sanções à vítima

Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do *seu* sistema jurídico, ***tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o poder de não instaurar processos penais nem aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 2.º.***

Artigo 9.º

Investigação e acção penal

1. Os Estados-Membros devem garantir que a investigação ou a acção penal contra os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º não estão dependentes de queixa ou acusação por parte da vítima e que a acção penal pode prosseguir mesmo que a vítima retire as suas declarações.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, ***se a natureza do acto o exigir***, a acção penal contra qualquer crime referido nos artigos 2.º e 3.º durante um prazo suficiente depois de a vítima ter atingido a maioridade.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou acção penal contra os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º recebem a formação adequada.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou acção penal contra os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, à semelhança dos que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.

Artigo 10.º Competência

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para determinar a sua competência relativamente aos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, sempre que:
 - a) O crime tenha sido total ou parcialmente cometido no seu território; ou
 - b) O autor do crime tenha a nacionalidade desse país.
2. ***Os Estados-Membros devem informar a Comissão sempre que decidirem determinar nova competência relativamente aos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º cometidos fora do seu território, por exemplo, sempre que:***
 - a) O crime tenha sido cometido contra um *seu* nacional ou contra uma pessoa que resida habitualmente no território ***desse Estado-Membro***;
 - b) O crime tenha sido cometido em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território; ***ou***

■

 - c) O autor do crime ■ resida habitualmente no seu território.
3. Para efeitos de acção penal contra um crime referido nos artigos 2.º e 3.º e cometido fora do território do Estado-Membro em causa, ***cada Estado-Membro deve tomar, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b)■, e poderá tomar, em relação aos casos previstos no n.º 2, as medidas necessárias para garantir que a ■ sua competência não depende da condição de:***
 - a) Os actos constituírem crime no local em que foram cometidos ou
 - b) A acção penal só se poder iniciar após a apresentação de queixa pela vítima no local em que o crime foi cometido, ou de uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.

■

Artigo 11.º Assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período adequado, após o processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente directiva.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes tenham ***uma suposição razoável*** de que a pessoa em causa poderá ter sido objecto de um crime referido nos artigos 2.º e 3.º.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio a uma vítima não depende da sua vontade de ***cooperar na investigação criminal, na instauração do processo penal e no julgamento, sem prejuízo da Directiva 2004/81/CE ou de regras nacionais semelhantes.***
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer os mecanismos adequados que permitam proceder a uma identificação rápida e a prestar apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes.
5. As medidas de assistência e apoio referidas nos ***n.ºs 1 e 2*** devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo incluir, pelo menos, ***níveis*** de vida que ***possam*** assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, a tradução e interpretação, quando necessárias **■**.
6. ***A informação referida no n.º 5 inclui, se for caso disso, a informação sobre um período de reflexão e recuperação nos termos da Directiva 2004/81/CE, bem como a informação sobre a possibilidade de conceder protecção internacional nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida¹, e da Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros², ou nos termos dos instrumentos ou outras regras nacionais semelhantes.***
7. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, ***em especial resultantes de gravidez, estado de saúde, deficiência, distúrbios mentais ou psicológicos, ou formas graves de violência psicológica, física ou sexual.***

Artigo 12.º

Protecção das vítimas de tráfico de seres humanos na investigação e processo penal

1. As medidas de protecção referidas no presente artigo aplicam-se em complemento dos direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI.
2. Os Estados-Membros garantem que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso ***sem demora*** ao aconselhamento jurídico e, ***de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respectivo***, patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedir indemnizações. O ***aconselhamento jurídico*** e o patrocínio judiciário ***serão gratuitos***, quando a vítima não dispuser de recursos financeiros suficientes. **■**

¹ ***JO L 304 de 30.9.2004, p. 12.***

² ***JO L 304 de 30.9.2004, p. 2.***

3. **■** Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos recebem protecção adequada, com base numa avaliação individual dos riscos, tendo nomeadamente acesso a programas de protecção de testemunhas ou a outras medidas semelhantes, se tal se afigurar adequado e de acordo com as condições definidas na legislação nacional.
4. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e de acordo com a avaliação individual das circunstâncias pessoais da vítima pelas autoridades competentes, os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos recebem tratamento específico para prevenir a vitimização secundária, evitando-se tanto quanto possível e segundo as condições definidas na legislação nacional e as regras de competência discricionária, práticas ou orientações judiciais:
 - a) A repetição desnecessária de interrogatórios durante o inquérito, o processo judicial e o julgamento;
 - b) O contacto visual entre as vítimas e os réus, nomeadamente durante o depoimento, como o interrogatório e o contra-interrogatório, por meios adequados, incluindo o recurso às tecnologias de comunicação adequadas;
 - c) O depoimento em audiência pública;
 - d) Perguntas desnecessárias sobre a vida privada.

Artigo 13.º

Disposições gerais sobre as medidas de assistência, apoio e protecção às crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos

1. As crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos recebem assistência, apoio e protecção **■**. *Na aplicação da presente directiva, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração.*
2. Os Estados-Membros devem garantir que, quando a idade da vítima de tráfico de seres humanos for incerta e havendo motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança e tenha acesso imediato a assistência, apoio e protecção nos termos dos artigos 14.º e 15.º.

Artigo 14.º

Assistência e apoio a vítimas infantis **■**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, a curto e a longo prazo, para a sua recuperação física e psicossocial, sejam tomadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas de cada uma dessas crianças, atendendo às suas opiniões, necessidades e preocupações, *com vista a encontrar uma solução duradoura para a criança. Num prazo de tempo razoável, os Estados-Membros providenciarão o acesso à educação para as crianças vítimas e filhos de vítimas que recebam assistência e apoio nos termos do artigo 11.º da presente directiva, nos termos da lei nacional.*
2. *Os Estados-Membros devem nomear um tutor ou representante para a criança vítima de tráfico de seres humanos a partir do momento que a mesma seja identificada pelas autoridades quando, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental*

estejam impedidos de garantir o interesse superior da criança e/ou de a representar, devido a um conflito de interesses entre eles e a criança.

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para prestar assistência e apoio às famílias das crianças vítimas de tráfico de seres humanos, sempre que possível e justificado, quando a família se encontrar no seu território. Em especial, sempre que adequado e possível, os Estados-Membros devem aplicar à família o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.
4. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do artigo 11.º.

Artigo 15.º

Protecção das crianças vítimas de tráfico de seres humanos em inquérito e processo penal

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, nas investigações e processos penais, ***de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respectivo***, as autoridades competentes nomeiem um representante ■ para as crianças vítimas de tráfico de seres humanos quando, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a criança ■ .
2. Os Estados-Membros devem garantir, ***de acordo com o papel da vítima no respectivo sistema judicial***, que as crianças vítimas ■ têm acesso ***sem demora*** a aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário gratuitos, nomeadamente para efeitos de pedidos indemnizatórios, ***a menos que disponham de suficientes recursos financeiros***.
3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que nos processos penais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º:
 - a) A audição da criança vítima do crime ocorra num prazo razoável após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
 - b) A audição da criança vítima do crime ocorra, se necessário, em instalações concebidas e adaptadas para o efeito;
 - c) A audição da criança vítima do crime seja feita, se necessário, por profissionais qualificados para o efeito;
 - d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e quando adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;
 - e) O número de audições seja o mais limitado possível e que sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da acção penal;
 - f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário relativamente a essa pessoa.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, nas investigações penais relativas a qualquer dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os

factos, possam ser gravadas em vídeo e que estas gravações possam ser utilizadas como prova no processo judicial, de acordo com as disposições aplicáveis do direito nacional.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que no âmbito dos processos penais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 2.º a 3.º se possa determinar que:
 - a) A audiência decorra sem a presença do público;
 - b) A criança vítima do crime possa ser ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.

5. *O presente artigo é aplicável sem prejuízo do artigo 12.º.*

Artigo 16.º

Assistência, apoio e protecção de crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos

1. *Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, como referido no artigo 14.º, n.º 1, tenham em devida conta as circunstâncias pessoais e especiais da vítima infantil não acompanhada*
2. *Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para encontrar uma solução duradoura com base na avaliação individual do interesse superior da criança.*
3. *Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, se for caso disso, seja nomeado um tutor da criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos.*
4. *Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nas investigações criminais e processos penais, e de acordo com o papel da vítima no respectivo sistema judicial, as autoridades competentes nomeiem um representante caso a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da sua família.*
5. *O presente artigo é aplicável sem prejuízo dos artigos 14.º e 15.º.*

Artigo 17.º

Indemnização das vítimas

Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes em vigor de indemnização de vítimas de crimes dolosos violentos.

Artigo 18.º

Prevenção

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, *como a educação e a formação*, para desencorajar *e reduzir* a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente *através da Internet*, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação,

se necessário em cooperação com organizações relevantes da sociedade civil e *outras partes interessadas*, a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de alguém, sobretudo as crianças, vir a ser vítima de tráfico de seres humanos.

3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular dos funcionários que possam vir a estar em contacto com vítimas e potenciais vítimas *do tráfico de seres humanos*, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.
4. *A fim de tornar a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura*, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de tomar medidas para criminalizar a utilização dos serviços das pessoas objecto de exploração, tal como referida no artigo 2.º, quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de um crime referido no artigo 2.º.

Artigo 19.º

Relatores nacionais ou mecanismos equivalentes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos caberá, nomeadamente, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, *incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com os organismos relevantes da sociedade civil activos neste domínio*, e apresentar relatórios sobre esta matéria.

Artigo 20.º

Coordenação da estratégia da União em matéria de tráfico de seres humanos

A fim de contribuir para uma estratégia coordenada e consolidada da União Europeia contra o tráfico de seres humanos, os Estados-Membros facilitarão as funções do Coordenador da Luta Anti-tráfico (CLAT). Em especial, os Estados-Membros transmitem ao CLAT as informações relevantes referidas no artigo 19.º, a fim de permitir ao CLAT contribuir para a apresentação de um relatório pela Comissão, de dois em dois anos, sobre os progressos alcançados no combate ao tráfico de seres humanos.

Artigo 21.º

Substituição da Decisão-Quadro 2002/629/JAI

Para os Estados-Membros que participam na adopção da presente directiva, é substituída a Decisão-Quadro 2002/629/JAI relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros quanto ao prazo de transposição para o direito nacional.

Para os Estados-Membros que participam na adopção da presente directiva, as referências feitas à decisão-quadro revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva.

Artigo 22.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até ...* .

* JO: inserir a data: dois anos a contar da adopção da presente directiva.

2. ***Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições que transpõem as obrigações resultantes da presente directiva para o respectivo direito interno.***
3. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são definidas pelos Estados-Membros.

■

Artigo 23.º
Relatórios

1. ■ A Comissão apresenta, até ...^{*}, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho ■, ***no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, incluindo uma descrição das medidas aplicadas por força do artigo 18.º, n.º 4, devendo esse relatório ser acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.***
2. ***A Comissão apresenta, até ...^{**}, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avalie o impacto que terá, na prevenção do tráfico de seres humanos, a legislação nacional em vigor que criminaliza os utentes de serviços que são objecto da exploração do tráfico de seres humanos, relatório esse acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.***

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no ■ dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 25.º
Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva, nos termos dos Tratados.

Feito em ,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

* ***JO: inserir a data: dois anos após o prazo definido para a aplicação da presente directiva.***
** ***JO: inserir a data: três anos após o prazo definido para a aplicação da presente directiva.***